

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/8798

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Roberto Pogetti**, acusado no âmbito de Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (fls. 641/658), por descumprir, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI e de Diretor Superintendente da Sharp S.A. Equipamentos Eletrônicos ("**SHARP**" ou "**Companhia**"), as disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93 (não envio das informações periódicas e eventuais) e no art. 176 da Lei nº 6.404/76 (não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social findo em 31.12.99).
2. O presente processo originou-se da suspensão do registro de companhia aberta da SHARP, em 05.03.04, no âmbito do Processo CVM nº RJ2003/7808, por haver estado a Companhia inadimplente com o dever de prestar informações à CVM por mais de 3 anos, o que implica na apuração de responsabilidade dos administradores, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 287/98. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)
3. De acordo com o formulário IAN/98, último entregue pela Companhia, Luis Roberto Pogetti integrava o órgão de administração como Diretor, eleito em 30.04.99, com mandato até Abril de 2000. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)
4. Com relação ao referido processo de suspensão de registro, instaurado em 27.08.03, foram obtidas da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP cópias de todas as atas de Assembléias Gerais, Reuniões de Conselho de Administração e Diretoria a partir de 01.04.99, nas quais verificou-se que o Sr. Luis Roberto Pogetti foi reeleito em 30.04.99 para o cargo de Diretor Superintendente, acumulando o cargo de DRI. Cumpre ressaltar que em documentação enviada pela BOVESPA em 12.12.03, constatou-se que a Companhia teve seu registro cancelado em 10.05.02 nessa instituição por falta de atualização. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)
5. Em cumprimento ao art.6º-B da Deliberação CVM nº457/02 (1), em vigor à época, foram enviados ofícios aos administradores da SHARP, solicitando suas manifestações acerca das seguintes irregularidades: (parágrafo 9º do Termo de Acusação)
 - a. não envio, nos prazos fixados, das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93;
 - b. não elaboração das Demonstrações Financeiras, previstas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, a partir do exercício social findo em 31.12.99, até três meses após o término do respectivo exercício social, como dispõe o art. 133, combinado com o art. 132 da mesma Lei; e
 - c. não realização das AGO's a partir da referente ao exercício findo em 31.12.00, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do respectivo exercício social, como prevê o art. 132 da Lei nº 6.404/76.
6. Em resposta, o Sr. Luis Roberto Pogetti esclareceu que à época protocolizou correspondência na CVM comunicando sua renúncia ao cargo de Diretor Superintendente e DRI da SHARP, devidamente arquivada na JUCESP em 31.01.01. Ademais, informou que, principalmente a partir de junho de 1999, coube a ele a mera implementação operacional das decisões centralizadas pelo controlador(2), entre as quais aquelas referentes à emissão das Informações Trimestrais – ITR.
7. Ainda segundo o Sr. Luis Roberto Pogetti, a partir da homologação da concordata preventiva, ocorrida em agosto de 2000, os demonstrativos contábeis, encerrados mensalmente, foram juntados ao processo de concordata, revelando que as demonstrações contábeis foram elaboradas em tempo certo. Acresceu que a divulgação e publicação desses demonstrativos dependiam de autorização do Conselho de Administração, responsável, inclusive, pela contratação de Auditoria Externa Independente. Por fim, alegou que, pelo modelo de gestão implementado, não dispunha de autonomia para assinar quaisquer relatórios e enviá-los sem o prévio consentimento do acionista controlador. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)
8. Após a apuração dos fatos, a SEP concluiu que restara comprovado o descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, na medida em que o último documento enviado à CVM foi o 2º ITR/99. Nesse tocante, destacou a área técnica que a atualização do registro de companhia aberta não se restringe ao envio das demonstrações financeiras e respectivos formulários DFP (que têm por base as referidas demonstrações financeiras), mas abrange também os demais documentos periódicos e eventuais elencados nos citados arts. 16 e 17.
9. No caso concreto, a SEP constatou que o DRI da SHARP poderia ter encaminhado à CVM os formulários IAN e ITR (incisos IV e VIII do art. 16 da Instrução CVM nº202/93), bem como o edital de convocação, sumário das decisões e ata da AGO realizada em 30.04.99 (incisos III, V e VI do art. 16 da Instrução CVM nº202/93). Igualmente, poderia ter enviado à esta Autarquia as atas das reuniões do Conselho de Administração ocorridas no exercício de 1999 a 2002, registradas na JUCESP. (parágrafo 41 a 44 do Termo de Acusação)
10. Dessa forma, e observando a prescrição da pretensão punitiva(3), restou concluso que deviam ser responsabilizados pela desatualização do registro da SHARP, em infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, os ocupantes do cargo de DRI a partir de 14.11.99 (data limite para entrega do formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.09.99) até 03.05.04 (data da suspensão do registro de companhia aberta), respondendo o Sr. Luis Roberto Pogetti, de 30.04.99 até 31.01.01, data de sua renúncia. (parágrafo 45 a 49 do Termo de Acusação)
11. A propósito, conforme ressaltado no parágrafo 39 do Termo de Acusação, no presente caso não restaria caracterizada reincidência, visto que inexistente processo administrativo sancionador anterior relativo ao descumprimento do dever de manter o registro da Companhia atualizado.
12. Ainda segundo verificado pela área técnica, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 a 31.12.03 (último exercício antes da decretação da falência da companhia, em 05.08.04) não teriam sido elaboradas, tendo em vista que: (i) a última assembléia geral ordinária registrada na JUCESP ocorreu em 30.04.99 e nela foram aprovadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.98; (ii) não houve encaminhamento de tais documentos, nos termos do art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº202/93, ou mesmo dos formulários DFP correspondentes aos referidos exercícios; e (iii) os administradores da Companhia, oficiados a se manifestarem sobre a não elaboração das referidas demonstrações financeiras, não contestaram essa afirmação. (parágrafo 54 do Termo de Acusação)

13. Diante disso, a SEP concluiu que deveriam ser responsabilizados os membros da Diretoria à época dos fatos (até a decretação da falência da Companhia em 05.08.04), **pelo descumprimento da obrigação estabelecida no art. 176 da Lei nº 6.404/76**, respondendo o Sr. Luis Roberto Pogetti pela não elaboração das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.99. (parágrafos 55 e 57)
14. Diante de todo o verificado, a SEP propôs a responsabilização, entre outros (4), do Sr. **Luis Roberto Pogetti**, na qualidade de: (parágrafo 66, alínea "a", do Termo de Acusação)
- i. **Diretor de Relações com o Mercado** da SHARP, pelo **descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93**, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta, ao não enviar informações periódicas e eventuais, **a partir de 14.11.99** (data limite para entrega do formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.09.99) **até 31.01.01** (data de sua carta renúncia); e
 - ii. **Diretor Superintendente**, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei 6.404/76, **por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras** referente ao exercício social findo em 31.12.99 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº6.404/76.
15. Devidamente intimado, o Sr. Luis Roberto Pogetti apresentou defesa tempestiva (fls. 741/754), bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (às fls. 773/778), na qual se compromete a pagar à CVM a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União. Destaca que o valor ofertado estaria em linha com recente Termo de Compromisso firmado com a CVM (PAS CVM nº RJ2005/6729), que trataria de acusações pelas mesmas infrações a ele imputadas, dispondo acerca de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para seis acusados.
16. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, concluindo o que se segue:

"A proposta apresentada encontra respaldo nos dispositivos supramencionados, eis que, conforme assinalado no próprio Termo de Acusação, o acusado renunciou aos cargos de Diretor de Relações com o Mercado e de Diretor Superintendente da SHARP em 31 de janeiro de 2001 (fl. 656), cessando, a partir desta data, no que concerne à pessoa do proponente, a prática de atividades e/ou atos considerados ilícitos verificados enquanto no exercício daqueles cargos.

Quanto ao inciso II, embora alegue, em sua defesa, a inocorrência de impactos e prejuízos ao mercado ou a quaisquer terceiros (fl.754), e que sua proposta não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude de sua conduta, propõe-se a pagar à CVM o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), quantia esta que poderá ser utilizada pela autarquia a seu exclusivo critério e conveniência.

Embora não tenham sido identificados prejuízos individualizados, decorrentes das infrações cometidas pelo proponente, isto não afasta a ocorrência de dano difuso causado pela inobservância das normas mencionadas no Termo de Acusação, razão pela qual improcede a assertiva de inexistência de dano.

Compromete-se a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no DOU, e a comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua realização, através do encaminhamento, à Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP), de cópia do comprovante para fins de juntada aos autos do processo.

Depreende-se, pois, que o preceito legal (artigo 11, §5º da Lei nº 6.385/76) restou atendido nesta proposta.

Ex positis, não vislumbro óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso assumido na proposta acima analisada, nos termos do que dispõe o artigo 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05."

17. Em reunião de 01.10.08 o Comitê decidiu negociar a proposta apresentada pelo proponente, nos seguintes termos: (fls. 794/795)

"O Comitê concluiu que a proposta merecia ser aperfeiçoada, para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, por se mostrar flagrantemente desproporcional à gravidade das irregularidades apontadas, considerando a realidade fática manifestada nos autos, sem adentrar em argumentos de defesa, por inoportuno nesta fase processual.

Diante das características que permeiam o caso concreto, em especial a natureza das irregularidades apontadas, o Comitê vislumbrou que a proposta apresentada deveria ser aprimorada, de sorte a contemplar obrigação que mais se ajuste à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

Deste modo, o Comitê entendeu que, em linha com orientação do Colegiado, o proponente deve assumir compromisso tido como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, sugerindo-se no caso em tela obrigação pecuniária da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado".

18. Em 17.10.08 o Sr. Luis Roberto Pogetti manifestou sua aceitação à contraproposta do Comitê, assumindo obrigação pecuniária da ordem de R\$ 30 mil (fl. 796).

FUNDAMENTOS

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta,

apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
22. Por ocasião da análise da proposta, cumpre verificar não somente o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, como também a sua adequação ao instituto, especialmente a proporcionalidade entre os compromissos assumidos e a reprovabilidade da conduta imputada ao proponente, evidenciando a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida.
23. Face à negociação realizada, o proponente aditou sua proposta nos moldes sugeridos pelo Comitê, contemplando compromisso tido como bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76, em linha com a mais recente orientação do Colegiado da CVM em casos do gênero.
24. Deste modo, o Comitê conclui que a proposta apresentada coaduna-se com o instituto do Termo de Compromisso, cumprindo, no caso, sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Roberto Pogetti**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

José Orlando Gonçalves da Silva
Gerente de Processos Sancionadores 1

Mario Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Ronaldo Cândido Da Silva
Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso."

[\(2\)](#) O controle acionário da Companhia era detido pela família Machline.

[\(3\)](#) Segundo disposto no parágrafo 45 do Termo de Acusação, o Colegiado da CVM, em reunião de 20.12.05, determinou que a SEP observasse a prescrição da pretensão punitiva, conforme sua decisão nos Processos RJ2005-3646 e RJ2005-3711, ou seja, 5 anos antes da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro de companhia aberta.

[\(4\)](#) O Termo de Acusação foi instaurado em face de sete administradores da Companhia, tendo em vista a não prestação de informações periódicas e eventuais (arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93), a não elaboração de Demonstrações Financeiras (art. 176 da Lei nº 6.385/76) e a não convocação e realização das AGOS's (arts. 132 e 142, inciso V, da Lei nº 6.404/76). Considerando, contudo, que apenas o Sr. Luis Roberto Pogetti apresentou proposta de Termo de Compromisso, não compete dispor aqui acerca da conduta imputada aos demais acusados. Cumpre ainda ressaltar que, conforme disposto no parágrafo 34 do Termo de Acusação, não foi proposta a responsabilização do síndico da massa falida, pelo não envio das informações nos prazos fixados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, parágrafo 2º, da mesma Instrução, tendo em vista que a falência ocorreu em 13.08.04, portanto depois da suspensão do registro (05.03.04).